



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

APE Nº 303/PB (0000788-14.2016.4.05.8201)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : EDUARDO JORGE ARRUDA DOS SANTOS
RÉU : MARCOS TADEU SILVA
ADV/PROC : MOISES TAVARES DE MORAIS (PB014022)
RÉU : JOSÉ GERVAZIO DA CRUZ
ADV/PROC : LEOMANDO CEZARIO DE OLIVEIRA (PB017288)
RÉU : VENEZIANO GONÇALVES ALBUQUERQUE
ADV/PROC : CLÁUDIO PIO DE SALES CHAVES (PB012761)
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exm^o. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra EDUARDO JORGE ARRUDA DOS SANTOS, MARCOS TADEU SILVA, JOSÉ GERVAZIO DA CRUZ e VENEZIANO GONÇALVES ALBUQUERQUE, na qual se imputa a prática pelos denunciados do crime de desvio de verba pública, previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67.

Segundo a denúncia, em 11 de dezembro de 2002, o Município de Caturité/PB, através do então prefeito José do Egito Bezerra Cabral (falecido), firmou junto à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, o Convênio nº 52//2002, objetivando a construção de unidades sanitárias domiciliares nas zonas urbana e rural daquela cidade, com vigência até 26 de fevereiro de 2006.

Cabia à FUNASA a liberação de R\$ 125.961,43 e ao ente municipal a contrapartida de R\$ 1.349,50, tendo sido instaurado pelo Município o procedimento de licitação Carta convite nº 10/2003, com participação das empresas CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA, CONSTRUTORA CONCRETO LTDA e MULTIOBRAS CONSTRUTORA LTDA, sagrando-se vencedora a CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA.

Com base nas investigações, a denúncia afirma que houve fraude ao caráter competitivo da licitação, pois as empresas CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA e CONSTRUTORA CONCRETO LTDA são fantasmas, criadas pelo denunciado MARCOS TADEU SILVA. Na licitação, ambas teriam sido cedidas a EDUARDO JORGE ARRUDA DOS SANTOS, a quem pertencia a empresa MULTIOBRAS CONSTRUTORA LTDA, a qual teria integrado a licitação para tingir o número mínimo de participantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Ao caracterizar a materialidade delitiva, afirma a acusação que no período de 31/12/2003 a 25/02/2005 o Município de Caturité/PB recebeu da FUNASA todo o valor destinado à execução do objeto conveniado, o qual foi transferido integralmente entre 30/01/2004 e 23/03/2005 à CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA, sem que tivesse havido a conclusão das obras, conforme conclusão de relatório da FUNASA após a segunda fiscalização *in loco*, realizada entre os dias 08/08/2005 e 12/08/2005, a qual atestou que as obras executadas representavam a aplicação de apenas R\$ 97.326,92, do total repassado, cuja diferença de R\$ 28.634,51, caracterizaria o total desviado, conforme documentação constante no IPL em apenso.

No que tange a autoria, afirma que findo o mandato de José do Egito, o denunciado JOSÉ GERVASIO DA CRUZ assumiu em 2005 a administração municipal ainda sob a vigência do convênio, efetuando os pagamentos relativos ao último boletim de medição, no valor de R\$ 38.764,44, ordenando despesas sem a correta liquidação da despesa, concorrendo para o desvio de verbas públicas.

MARCOS TADEU SILVA, enquanto administrador das empresas Construtora Esplanada Ltda e Construtora Concreto Ltda, concorreu para o desvio de dinheiro público em proveito próprio ou alheio ao ceder as referidas empresas ao denunciado EDUARDO JORGE ARRUDA DOS SANTOS, o qual teria sido o responsável por utilizar ditas empresas para fraudar o procedimento licitatório.

O réu VENEZIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE seria o responsável de fato pela Construtora Esplanada Ltda e quem estaria à frente das obras de execução dos módulos sanitários, tendo sido o beneficiário direto de alguns dos cheques emitidos pela Prefeitura de Caturité/PB, concorrendo, dessa forma, para o desvio das verbas pública conveniadas.

A denúncia foi recebida em 13/04/2016 (fl. 25-28), declarando-se, na oportunidade, a extinção da punibilidade dos réus pela prática do crime de fraude à licitação (art. 90, da Lei nº 8.666/93).

Nas suas respostas, os réus MARCOS TADEU DA SILVA e EDUARDO JORGE ARRUDA DOS SANTOS, às fls. 215-217, arguíram, como preliminar, a prescrição. No mérito, que não possuem qualquer responsabilidade pelos atos em nome das Construtoras “fantasmas”, uma vez que não guardam nenhum vínculo com a sua constituição, e sua única conexão com a empresa de Marcos Tadeu é a de intermediar os contratos de parcerias entre a empresa e os construtores, ganhando apenas comissões, não participando diretamente das licitações.

Prosseguem afirmando desconhecer o processo fraudulento de licitação que está lhe sendo imputado, reiterando que exercia a função de intermediar mediante o recebimento correspondente a 3% do valor da obra, não possuindo nenhuma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

obrigação de esclarecer qual a origem de recursos recebidos dos cofres públicos, requerendo a improcedência da denúncia.

Na sequência, MARCOS TADEU DA SILVA, às fls. 226-233, requereu a juntada da cópia do Termo de Acordo de Colaboração homologado nos autos da ação penal nº 2004.82.01.002068-0 “Operação I - Licitação” da 6ª Vara Federal da Paraíba.

Defesa de JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, às fls. 241-251, sustentando, em síntese, a negativa de autoria, em vista do Convênio ter sido celebrado pelo seu antecessor, tendo agido de boa-fé ao ordenar o último pagamento subscrevendo em conjunto com a Secretária de Finanças e pelo fato da obra ter sido posteriormente concluída e aprovada pela FUNASA, afirmando, ainda, a existência de erro de tipo.

Decisão do juízo federal processante, em 07/02/2017, declinando a competência para esta Corte (fls. 315-315v).

Oitiva das testemunhas e interrogatórios (fls. 403-414).

Decisão, em 05/07/2018, indeferindo pedido de diligências (fl. 452-453).

Alegações finais do MPF requerendo a absolvição do réu EDUARDO JORGE ARRUDA DOS SANTOS, ante a inexistência de provas e reiterando o pedido de condenação dos demais réus pelo crime do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 (fls. 456-466).

Alegações finais dos réus (fls. 516-576).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

APE Nº 303/PB

(0000788-14.2016.4.05.8201)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : EDUARDO JORGE ARRUDA DOS SANTOS
RÉU : MARCOS TADEU SILVA
ADV/PROC : MOISES TAVARES DE MORAIS (PB014022)
RÉU : JOSÉ GERVAZIO DA CRUZ
ADV/PROC : LEOMANDO CEZARIO DE OLIVEIRA (PB017288)
RÉU : VENEZIANO GONÇALVES ALBUQUERQUE
ADV/PROC : CLÁUDIO PIO DE SALES CHAVES (PB012761)
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO (INCOMPETÊNCIA)

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Diante da modificação do entendimento acerca do foro por prerrogativa de função, a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal na QO na AP nº 937/RJ, e do posicionamento desta Corte em face de tal precedente uniformizador, suscito a presente questão preliminar de incompetência, nada obstante parecer pelo processamento da ação perante esta Corte manifestado pela Procuradoria Regional da República às fls. 580-582.

Pois bem.

A denúncia afirma que o Município de Caturité/PB celebrou convênio com a FUNASA objetivando a construção de 84 módulos sanitários (Convênio nº 528/2002), instaurando a Carta Convite nº 10/2003 para sua execução, e que os réus EDUARDO JORGE ARRUDA DOS SANTOS, MARCOS TADEU SILVA, JOSÉ GERVAZIO DA CRUZ e VENEZIANO GONÇALVES ALBUQUERQUE, após terem fraudado o procedimento licitatório, teriam concorrido para o desvio de recursos repassados para a sua execução, nos anos de 2004 e 2005, incorrendo no tipo penal do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67.

Com a eleição e a diplomação do réu JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ para o cargo de Prefeito do Município de Caturité/PB, nas eleições de 2016, os autos desta Ação Penal foram encaminhados para este Tribunal Regional Federal (cf. decisão de fls. 395-386-v, vol. 2).

Nos autos desta ação penal, indaga-se se o acusado JOSÉ GERVÁZIO, por supostamente ter praticado delito em mandato diverso do qual atualmente exerce, os quais guardam intervalo de mais de um quadriênio, não usufrui da prerrogativa constante do art. 29, IX, da Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

O Plenário do STF, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937, em 03/05/2018, fixou as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo

No caso, conquanto encerrada a instrução processual, há a particularidade dos fatos supostamente delituosos imputados ao atual Prefeito do Município de Caturité/PB não se referirem ao atual mandato, havendo em relação aos mandatos exercidos quebra de sua continuidade.

Nesse contexto, inexistente a prorrogação de competência de modo a não mais assegurar o processamento e o julgamento desta ação perante esta Corte.

Conseqüentemente, não havendo continuidade entre o mandato em que supostamente teria sido cometido o delito de apropriação e desvio, e o atual mandato exercido pelo réu JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, Prefeito do Município de Caturité/PB, operou-se a cessação do foro por prerrogativa de função para o julgamento da presente ação.

Nesse sentido, destaco os seguintes arestos:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PRATICADO POR PREFEITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ANTERIOR. NÃO CARACTERIZADA ORDEM SEQUENCIAL E ININTERRUPTA DOS MANDATOS. CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NO JUÍZO DE 1ª GRAU. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial mais recente do Supremo Tribunal Federal indica que "o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas." (AP 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/05/2018, DJe 10/12/2018).

2. Na hipótese em que o delito seja praticado em um mandato e o réu seja reeleito para o mesmo cargo, a continuidade do foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses em que os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta (Inq 4.127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/2018, DJe 23/11/2018).

3. No caso em exame, como os fatos atribuídos ao recorrente ocorreram no curso do mandato anterior (2009/2012), sem que fosse reeleito para o período subsequente, retornando ao executivo municipal somente em janeiro de 2017,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

verifica-se a quebra da necessária e indispensável continuidade do exercício do mandato político para fins de prorrogação de competência.

4. Tendo em vista que os fatos apurados são referentes ao exercício do cargo de prefeito durante os anos de 2009/2012, não se vislumbra ilegalidade na manutenção do Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca/CE para processar e julgar o recorrente, sem necessidade de nova remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

5. Recurso não provido.

(RHC 111.781/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

HABEAS CORPUS. SUPOSTO CRIME PRATICADO POR PREFEITO EM RAZÃO DO CARGO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ANTERIOR. NÃO CARACTERIZADA ORDEM SEQUENCIAL E ININTERRUPTA DOS MANDATOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1ª GRAU SEM ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. PRECEDENTES DESTES STJ E DO STF. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - "A orientação jurisprudencial mais recente do Supremo Tribunal Federal indica que 'o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas' (AP 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/05/2018, DJe 10/12/2018)" (RHC n. 111.781/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/07/2019).

II - "Quanto à prerrogativa de função atribuída ao cargo de prefeito municipal, com previsão no art. 25, inciso X, da Constituição Federal, temos que esta também se insere em hipótese excepcional de competência, que comporta interpretação restritiva, nos moldes delineados pela Suprema Corte na já mencionada Ação Penal 937/RJ. Isso porque, à luz das mesmas razões de decidir utilizadas pelo STF, é necessário que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções, e não o de assegurar privilégios ou tratamentos desiguais" (HC 472.031/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 30/5/2019)" (EDcl no RHC n. 111.781/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/08/2019).

III - "Na hipótese em que o delito seja praticado em um mandato e o réu seja reeleito para o mesmo cargo, a continuidade do foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses em que os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta (Inq 4.127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/2018, DJe 23/11/2018)" (RHC n. 111.781/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/07/2019).

IV - No caso concreto, os fatos atribuídos ao paciente, então Prefeito de Buritizal/SP, datam do ano de 2011, ou seja, teriam supostamente ocorrido durante o mandato 2008-2012. Não eleito para o mandato subsequente, o paciente apenas veio a ocupar novo cargo de Prefeito em 2017-2020. Diante desse quadro fático, constata-se que houve a quebra da necessária e indispensável continuidade do exercício do mandato político para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

prorrogação da competência. Portanto, se vislumbra ilegalidade na manutenção do eg.

Tribunal como juízo competente originário, tendo em vista que o recebimento da denúncia aconteceu em 24/04/2019 pelo órgão colegiado.

V - Conforme recente entendimento deste Tribunal Superior "Não se mostra consentânea com o direito processual moderno a anulação do processo desde o oferecimento da denúncia, porquanto os atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive os decisórios, são ratificáveis no juízo competente" (HC n. 507.134/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/08/2019).

VI - A jurisprudência, hoje, é uníssona ao exigir a comprovação de efetivo prejuízo para a anulação de atos processuais, tanto nas hipóteses de incompetência relativa quanto nas de absoluta. Vejamos: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie" (HC n. 490.478/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 10/04/2019).

Habeas corpus conhecido. Ordem parcialmente concedida para encaminhar os autos ao 1º Grau para regular processamento e julgamento, com a possibilidade de o d. Juízo a quo ratificar todos os atos até então praticados, inclusive, o de recebimento da denúncia.

(HC 539.002/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019)

Desta Corte, destaco o seguinte aresto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. LIMITAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO POR PREFEITA EM MANDATO ANTERIOR DESCONTÍNUO À GESTÃO ATUAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. Denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de E.F.W.C (narrando fatos apurados no Inquérito Civil 1.11.000.001568/2013-31, referente à Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa - Processo 0809060-48.2017.4.05.8000), atual Prefeita do Município de Passo de Camaragibe/AL (mandato 2017/2020), a qual, quando do exercício da mesma função pública (mandato 2009/2012), deixou de prestar contas ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no devido tempo, acerca da aplicação de recursos federais recebidos pelo aludido Município referentes ao Convênio 657.259/2009 (SIAFI 654940), vinculado ao Proinfância, o que, em tese, configuraria a prática do delito tipificado no art. 1º, VII, do DL 201/1967 (crime de responsabilidade).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

2. Antes da apreciação do recebimento da denúncia, a Procuradoria Regional da República, atendendo a despacho de chamamento do feito à ordem para manifestação acerca da recente mudança de orientação jurisprudencial adotada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a prerrogativa de foro (Ação Penal 937/RJ, julg. 03/05/2018), requereu o envio dos autos à 1ª instância.

3. Conforme entendimento recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função: aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário; e, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. (Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ).

.....
..

5. Ocorre que, nos casos de crimes praticados em mandato anterior e descontínuo à atual gestão de Prefeito, o Pleno deste TRF5 reconheceu a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro, nos termos da decisão do STF na Ação Penal 937/RJ, considerando que a autoridade perde o foro, sendo irrelevante que venha novamente ocupar a chefia do Poder Executivo do Município ou exercer outro mandato com foro por prerrogativa de função (TRF5, Pleno, Inq. 3667/CE, rel. p/ acórdão Des. Federal Fernando Braga, julg. 31/10/2018). Em hipótese idêntica (crime supostamente praticado por atual Prefeito em mandato anterior descontínuo): TRF5, Pleno, Inq. 3631, rel. Des. Federal Fernando Braga, julg. 24/10/2018.

6. Tendo sido o suposto crime cometido por Prefeita em mandato anterior descontínuo à gestão atual, há de ser declinada a competência para o juízo de primeira instância, nos termos dos precedentes deste TRF5 acima citados.

7. Vale registrar que, não tendo sido ainda sequer apreciado o recebimento da denúncia, não resta configurada a hipótese de prorrogação da competência mencionada no voto condutor da aludida AP 937/RJ do STF ("Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo").

8. Declinação da competência para o juízo de primeira instância.

Por tais fundamentos, declino a competência do julgamento da presente ação para o juízo de primeira instância.

É como voto preliminarmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

APE Nº 303/PB

(0000788-14.2016.4.05.8201)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : EDUARDO JORGE ARRUDA DOS SANTOS
RÉU : MARCOS TADEU SILVA
ADV/PROC : MOISES TAVARES DE MORAIS (PB014022)
RÉU : JOSÉ GERVAZIO DA CRUZ
ADV/PROC : LEOMANDO CEZARIO DE OLIVEIRA (PB017288)
RÉU : VENEZIANO GONÇALVES ALBUQUERQUE
ADV/PROC : CLÁUDIO PIO DE SALES CHAVES (PB012761)
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CONDUTAS EM TESE PRATICADAS EM RAZÃO DO CARGO E NO EXERCÍCIO DE MANDATO ANTERIOR. QUEBRA DA ORDEM SEQUENCIAL ENTRE OS MANDATOS. NÃO PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DO PRIMEIRO GRAU.

1. Caso em que a denúncia afirma que o então Prefeito do Município de Caturité/PB teria concorrido para o desvio de recursos públicos objetivando a construção de 84 módulos sanitários no município (Convênio nº 528/2002), cuja execução ocorreu entre os anos de 2004 e 2005, imputando a suposta prática pelo delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67.

2. Porém, no caso concreto, há a particularidade dos fatos supostamente delituosos imputados ao representante municipal não se referirem ao atual mandato, havendo entre eles quebra de sua continuidade. Inexiste, dessa forma, a prorrogação de competência, de modo a não mais assegurar o processamento e o julgamento desta ação perante este Tribunal. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Declinação de competência para a primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

que integram o presente, por unanimidade, declinar a competência de julgamento da ação penal para o primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator